

ANO 2013.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 27/2013.....

OBJETO AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO A PARCELAR O DÉBITO NÃO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COM O SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 25/02/2013... SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25/02/2013..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4525/2013.....

Lei nº 4566 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4566 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 - notificação NAF 05/2012 (item 9.11)

Parágrafo único - O montante apurado será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, conforme dispõe o § 11º da Portaria MPSGM nº 21, de 13 de janeiro de 2013 que alterou a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, o valor original foi atualizado pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros legais de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As parcelas vincendas e serão atualizadas pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas no Termo De Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos não Previdenciário, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Faz parte integrante desta lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Não Previdenciários, na forma do anexo único.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de fevereiro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de fevereiro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado!"

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Que fazem:

De um lado, **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ sob nº 45.709.920/0001-11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. _____, brasileiro, casado, _____, portador da CIRG nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado DEVEDOR,

e de outro lado **SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede na Rua Lucas Evangelista nº 1055, inscrito no CNPJ sob o nº 51.807.816/0001-62, neste ato representado por sua Diretora, a Sra. _____, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da CIRG nº _____, inscrita no CPF sob nº _____, residente e domiciliada nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado CREDOR,

As partes acima qualificadas, com fundamento na Lei Municipal nº _____ de _____ de 2013, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

1.1 - O Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB é CREDOR, junto ao Município de Bebedouro da quantia de R\$ _____ (_____), quantia essa correspondente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 - notificação NAF 05/2012 (item 9.11), e prevista no art.16, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

1.2 - A importância acima declarada está discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

1.3 - Pelo presente instrumento o Município de Bebedouro, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

1.4 - O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

2.1 - O valor original e atualizado da dívida, referente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, está discriminado em planilha anexa, que demonstra o valor originário da competência, o índice de atualização aplicado, juros e multa até a data do parcelamento.

2.2 - O montante de R\$ _____ (_____), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ _____ (_____), acrescidas dos juros e atualização monetária nos termos da cláusula terceira da Lei Municipal nº _____, de _____ de fevereiro de 2013.

2.3 - A primeira parcela, no valor R\$ _____ (_____), vencerá em ____/____/2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizações, conforme cláusula terceira (3.2.).

2.4 - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção pelo índice do IPCA, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

2.5 - O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições vencidas após esta data.

2.6 - A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices.

2.7 - Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Atualização dos Valores

3.1 - O valor devido foi atualizados pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

3.2 - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de uma taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo

pagamento visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

4.1.- Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

4.2.- Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

CLÁUSULA QUINTA - Da Mora

5.1.- O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente acrescidas das cominações na forma prevista na Cláusula Sexta, item 6.3.

CLAUSULA SEXTA - Da Rescisão

6.1.- Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a-) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b-) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c-) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.
- d-) a não transferência da folha de inativos, aposentados até 31 de dezembro de 2004.

6.2.- A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

6.3.- A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% ao mês a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SETIMA - Da Definitividade

7.1.- A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Da Publicidade

8.1.- O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos não previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

9.1.- Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Bebedouro, do Estado de São Paulo.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (tres) vias de igual teor e forma e diante de 02 (duas) testemunhas.

Bebedouro, _____, de _____, de 2013

Representante Legal do Devedor

Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/048/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/02, foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 17/2013 e os Projetos de Lei n. 18, 20, 23, 24, 25 e 26/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 27 e 29/2013, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4518 a 4526/2013, respectivamente.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

04/03/13
Anderson

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4525/2013

Autoriza o município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - relativo a parte da folha do 13º salário de inativos aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 - notificação NAF 05/2012 (item 9.11)

Parágrafo único. O montante apurado será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, conforme dispõe o § 11º da Portaria MPSGM n. 21, de 13 e janeiro de 2013, que alterou a Portaria MPS/GM n. 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º Para apuração do montante devido, o valor original foi atualizado pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Não Previdenciários, serão elas recolhidas com atualização monetária pelo Índice IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Faz parte integrante desta lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Não Previdenciários, na forma do Anexo Único.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 27/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013.

[Handwritten signature]
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 27/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 27/2013,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27/2012: Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual tem por fim obter autorização legislativa para que o Município de Bebedouro parcelasse suas dívidas junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, isto é, junto a Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Segundo se infere do PROJETO DE LEI em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para parcelar as suas dívidas que não decorrentes de contribuição previdenciária não pagas ou repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB. Nessa condição, a fazenda municipal figura como “DEVEDORA”.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “*caput*”, e parágrafo único, item I, que:

ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e **ao ordenamento de suas funções públicas.**

de modo que avulta-se clara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para parcelar seus débitos, de ordenar assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez parcelados os débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, eliminam-se os riscos à gestão planejada. Por seu turno, a Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 passou a permitir, mediante AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que o Poder Executivo parcelasse, também, junto ao RPPS os seus débitos que não decorrem de contribuições previdenciárias.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 – Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa a dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que as parcelas serão reajustadas mensalmente, com aplicação de juros de 1,0% ao mês e atualização monetária com base no IPCA e mais 10% de multa ao mês, tenho que o Poder Executivo, deverá cuidar, ao efetivar o parcelamento, para tais encargos ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Município realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

De outro lado, temos no ordenamento jurídico federal diplomas legais que vieram justamente para viabilizar que União, Estados e Municípios parcelem suas dívidas, tal como ocorre com a Lei Federal nº 9.639/98 que dispõe sobre amortização e **parcelamento de dívidas** oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com a Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013.

Finalmente, é certo que o Código Civil, em seu artigo 840:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

assenta a licitude da transação/acordo que tem mira a prevenção de litígios, como ocorre no presente caso.

4 - Na espécie, portanto, não vejo tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de fevereiro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2013.
OEP/190/2013/emss

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, o Projeto de Lei que Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, referente a recolhimento a menor da folha de inativos aposentados até dezembro de 2004, do 13º salário do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 – notificação NAF 05/2012 (item 9.11), e prevista no art.16, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, e foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme copia da ata anexa.

Cabe esclarecer que o encaminhamento deste Projeto de Lei para apreciação dessa Casa Legislativa só se concretizou agora em razão de que até dezembro de 2012 não havia possibilidade de parcelamento de débito não previdenciário, tendo o Município que quitar o débito de uma só vez sem ter condições financeiras para tanto, como é de conhecimento público. Com a publicação da Portaria MPS/GM nº 21, de 13 e janeiro de 2013 (§ 11º) que alterou a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, foi viabilizado o parcelamento de débitos não previdenciários dos Municípios com o RPPS.

O presente projeto é de extrema importância, pois permitirá a regularização da dívida perante o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, bem como a regularização do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária que se encontra suspenso desde seu vencimento em 16 setembro de 2012.



Importante salientar que a suspensão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, documento necessário para atestar a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do município implicará na vedação de recebimento de transferências voluntárias da União, de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Do não recebimento de transferências voluntárias da União excetuam-se apenas as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Estas Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa Casa de Leis, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Egrégia Câmara.

À consideração dos Senhores Edis.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de fevereiro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27 /2013

Autoriza o Município de Bebedouro a parcelar o débito não decorrente de contribuição previdenciária para com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 – notificação NAF 05/2012 (item 9.11)

Parágrafo único - O montante apurado será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, conforme dispõe o § 11º da Portaria MPSGM nº 21, de 13 e janeiro de 2013 que alterou a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, o valor original foi atualizado pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros legais de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As parcelas vincendas e serão atualizadas pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas no Termo De Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos não Previdenciário, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 02 / 13

015

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Faz parte integrante desta lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, na forma do anexo único.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de fevereiro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

Que fazem:

De um lado, **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ sob nº 45.709.920/0001-11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. _____, brasileiro, casado, _____, portador da CIRG nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado **DEVEDOR**,

e de outro lado **SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede na Rua Lucas Evangelista nº 1055, inscrito no CNPJ sob o nº 51.807.816/0001-62, neste ato representado por sua Diretora, a Sra. _____, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da CIRG nº _____, inscrita no CPF sob nº _____, residente e domiciliada nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado **CREDOR**,

As partes acima qualificadas, com fundamento na Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2013, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

1.1 - O Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB é CREDOR, junto ao Município de Bebedouro da quantia de R\$ _____ (_____), quantia essa correspondente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 – notificação NAF 05/2012 (item 9.11), e prevista no art.16, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

1.2.- A importância acima declarada está discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

1.3. - Pelo presente instrumento o Município de Bebedouro, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

1.4.- O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do

CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

2.1.- O valor original e atualizado da dívida, referente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, está discriminado em planilha anexa, que demonstra o valor originário da competência, o índice de atualização aplicado, juros e multa até a data do parcelamento.

2.2.- O montante de R\$ _____ (_____) será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ _____ (_____), acrescidas dos juros e atualização monetária nos termos da clausula terceira da Lei Municipal nº _____, de ____ de fevereiro de 2013.

2.3.- A primeira parcela, no valor R\$ _____ (_____), vencerá em ____/____/2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizações, conforme clausula terceira (3.2.).

2.4.- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção pelo índice do IPCA, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

2.5.- O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

2.6.- A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices.

2.7. - Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Atualização dos Valores

3.1.- O valor devido foi atualizados pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

3.2.- As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de uma

taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

4.1.- Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

4.2.- Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

CLÁUSULA QUINTA – Da Mora

5.1.- O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente acrescidas das cominações na forma prevista na Cláusula Sexta, item 6.3.

CLAUSULA SEXTA - Da Rescisão

6.1.- Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a-) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b-) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c-) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.
- d-) a não transferência da folha de inativos, aposentados até 31 de dezembro de 2004.

6.2.- A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

6.3.- A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% ao mês a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SETIMA - Da Definitividade

7.1.- A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação,

configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Da Publicidade

8.1.- O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos não previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

9.1.- Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Bebedouro, do Estado de São Paulo.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (tres) vias de igual teor e forma e diante de 02 (duas) testemunhas.

Bebedouro, _____, de _____, de 2013

Representante Legal do Devedor

Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

PORTARIA MPS Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013 - DOU DE 18/01/2013

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

XVI

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

§ 9º O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10. O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas,

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012.

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29.....

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF.

....." (NR)

Art. 3º A Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

009

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial." (NR)

"Art.

4º

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial." (NR)

"Art.

7º

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras." (NR)

"Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação." (NR)

"Art.

19.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20. Na hipótese de inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

"Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

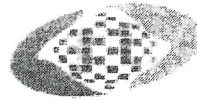
Art. 4º Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do caput e o § 7º do art. 5º Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18/01/2013 - seção 1 - págs. 33 e 34

008



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSP
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
 COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF

Nº **05 /2012**

ENTE FEDERATIVO	
Município de Bebedouro (SP)	CNPJ 45.709.920/0001-11
ENDERECO	
Praça José Stamato Sobrinho, 45 - Centro - Bebedouro (SP) - CEP 14701-900	
UNIDADE GESTORA	
SASEMB - Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro	CNPJ 51.807.816/0001-62
ENDERECO	
Rua Lucas Evangelista, 1055 - Centro - Bebedouro (SP) - CEP 14701-420	

Fica esse ente federativo **NOTIFICADO** de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, foram constatadas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desse ente federativo, conforme a seguir relacionado:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repassé) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	6.4 e 6.5
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	9.11

Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e o conteúdo das irregularidades.

O ente federativo notificado deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 064, de 24.02.2006, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, **subscrita por seu representante legal**, comprovando a correção das irregularidades ou manifestando a sua discordância, sob pena de registro das irregularidades no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008

Além das irregularidades impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS

O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP se reserva o direito de realizar novas auditorias no RPPS do ente federativo, para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos não abrangidos por esta auditoria direta.

Endereço para impugnação ou justificativas:
 MPS/SPSP/DRPSP/CGACI - Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776
 Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

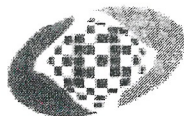
Bebedouro (SP), 27 de fevereiro de 2012

Naron Gutierrez Nogueira
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.260.227
 AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.

Bebedouro (SP), 27 de fevereiro de 2012

João Batista Bianchini
 PREFEITO MUNICIPAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Bebedouro (SP) - NAF nº 0005/2012

B - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

9.6 Desde a sua criação, em sucessão à antiga Caixa Beneficente, o SASEMB teve por finalidade conceder aos servidores e a seus dependentes, além do benefício previdenciário de pensão por morte, os benefícios de natureza assistencial (assistência médico-hospitalar, auxílio natalidade e auxílio funeral), nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.508/1981.

9.7 Essa situação perdurou até o início do ano de 2005, quando o Decreto nº 5.752/2005 determinou a suspensão do pagamento dos benefícios assistenciais, para adequação às exigências da Lei nº 9.717/1998. Posteriormente, a Lei nº 3.548/2005 autorizou o Poder Executivo a transferir para o passivo do Município todos os débitos do SASEMB relativos a despesas não previdenciárias, o que se efetivou no encerramento daquele exercício, regularizando em definitivo esse procedimento.

C - APORTE PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ 2004

9.9 A Lei nº 3.467/2005 relaciona entre as fontes do plano de custeio do RPPS, conforme seu artigo 16, inciso VII, as receitas oriundas da transferência da folha dos segurados aposentados até 31 de dezembro de 2004.

9.10 Até o exercício de 2007 essa obrigação não foi regulamente cumprida pela Prefeitura Municipal, que repassava apenas parcialmente os aportes para pagamento da folha de aposentadorias concedidas até 2004. Porém essa situação foi regularizada por meio do termo de acordo de parcelamento firmado em 01.04.2008, conforme descrito no item 6.6 deste Relatório.

9.11 A partir de 2008 esses aportes passaram a ser efetuados, conforme demonstrado na planilha "Controle de Aportes ao SASEMB para Pagamento das Aposentadorias Concedidas até 2004", que acompanha este Relatório. **Entretanto, existe um débito de R\$ 166.365,72, decorrente do repasse a menor do aporte devido em relação à folha de aposentadorias do décimo terceiro salário de 2008** (valor devido: R\$ 210.421,60; repassado apenas R\$ 44.055,88, no dia 15.12.2008). Esse débito caracteriza irregularidade no critério **"Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa"**, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme artigo 5º, inciso VI da Portaria MPS nº 204/2008, por se tratar de benefícios cuja responsabilidade financeira é do Tesouro Municipal e não do RPPS.



NARLON GUTIERREZ NOGUEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

006

24

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO ANO DOIS MIL E TREZE, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO.

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência, na sala de reuniões do edifício sede do SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, sob a presidência da Senhora Aglaci les Virgílio Cyrillo Pereira, **presentes** os membros Maria Inês Baldissera, Paulo Chiaroni, Valdecir Valêncio e Marta Aparecida Padovan Cervi, bem como a Diretora do SASEMB Edna Maria Soares da Silva, ausente os membros Maria Aparecida Souza de Souza Lima e Maria Lucia Brochado da Silva. **Aberta a reunião**, a Presidente concedeu a palavra à Diretora do Instituto que: (1) apresentou o relatório com demonstrativo de receita, despesa e movimentação financeira do Instituto referente ao mês de dezembro de 2012 (o mês de janeiro ainda não foi totalizado); (2) esclareceu que os investimentos do Instituto, em janeiro de 2013, estão na ordem de R\$ 37,174 milhões; (3) sobre o débito de R\$ 336 mil decorrente de não repasse integral da folha do 13º de inativos (aposentados até 2004) – exercício 2008 - (apontada em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2012), restou autorizado pelos membros do Conselho seu parcelamento **em 240 vezes**; (4) quanto ao déficit atuarial apontado na mesma auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2012, decidiu o Conselho seja feito pedido ao Prefeito de envio de projeto de Lei para atualização das alíquotas de contribuição do Plano de Custeio e aporte financeiro para financiamento do déficit técnico com alíquota complementar de contribuição para a Administração Pública, compreendendo Prefeitura, Câmara Municipal e autarquias (SASEMB, SAAEB e IMESB), no percentual apontado em cálculo atuarial anual obrigatório elaborado por técnico a pedido do Instituto de Previdência. A próxima reunião ordinária está designada para o próximo dia 22 de março de 2013, às 09h00min. Nada mais havendo a tratar, subscrevem a presente Ata o Presidente, Secretário e membros do Conselho de Previdência Municipal, bem como pela Diretora do SASEMB. Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2013.

Aglaci les Virgílio Cyrillo Pereira

Maria Inês Baldissera

Paulo Chiaroni

Valdecir Valêncio

Marta Aparecida Padovan Cervi

Edna Maria Soares da Silva – Diretora do SASEMB

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Que fazem:

De um lado, **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ sob nº 45.709.920/0001-11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. _____, brasileiro, casado, _____, portador da CIRG nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado **DEVEDOR**,

e de outro lado **SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede na Rua Lucas Evangelista nº 1055, inscrito no CNPJ sob o nº 51.807.816/0001-62, neste ato representado por sua Diretora, a Sra. _____, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da CIRG nº _____, inscrita no CPF sob nº _____, residente e domiciliada nesta cidade de Bebedouro na Rua _____ nº _____, doravante denominado **CREDOR**,

As partes acima qualificadas, com fundamento na Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2013, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

1.1 - O Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB é CREDOR, junto ao Município de Bebedouro da quantia de R\$ _____ (_____), quantia essa correspondente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 – notificação NAF 05/2012 (item 9.11), e prevista no art.16, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

1.2.- A importância acima declarada está discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

1.3. - Pelo presente instrumento o Município de Bebedouro, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

1.4.- O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do

CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

2.1.- O valor original e atualizado da dívida, referente a débito não decorrente de contribuição previdenciária e não repassado pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo parte da folha do 13º salário de inativo aposentados até 2004, do exercício de 2008, está discriminado em planilha anexa, que demonstra o valor originário da competência, o índice de atualização aplicado, juros e multa até a data do parcelamento.

2.2.- O montante de R\$ _____ (_____) será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ _____ (_____), acrescidas dos juros e atualização monetária nos termos da clausula terceira da Lei Municipal nº _____, de ___ de fevereiro de 2013.

2.3.- A primeira parcela, no valor R\$ _____ (_____), vencerá em ___/___/2013 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizações, conforme clausula terceira (3.2.).

2.4.- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção pelo índice do IPCA, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

2.5.- O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

2.6.- A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices.

2.7. - Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Atualização dos Valores

3.1.- O valor devido foi atualizados pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

3.2.- As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acrescido de uma

taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

4.1.- Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

4.2.- Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

CLÁUSULA QUINTA – Da Mora

5.1.- O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente acrescidas das cominações na forma prevista na Cláusula Sexta, item 6.3.

CLAUSULA SEXTA - Da Rescisão

6.1.- Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a-) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b-) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c-) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.
- d-) a não transferência da folha de inativos, aposentados até 31 de dezembro de 2004.

6.2.- A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

6.3.- A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% ao mês a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SETIMA - Da Definitividade

7.1.- A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação,

configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Da Publicidade

8.1.- O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos não previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

9.1.- Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Bebedouro, do Estado de São Paulo.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (tres) vias de igual teor e forma e diante de 02 (duas) testemunhas.

Bebedouro, _____, de _____, de 2013

Representante Legal do Devedor

Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas: